



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 236ª sessão realizada na data de 06/04/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 157.961/2014

RECORRENTE: Rubens Luís de Barros

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO e RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado provimento por Unanimidade.

Processo Nº – 157.961/2014 – Rubens Luís de Barros - **Recurso de Ofício** – Trata o presente procedimento administrativo de recurso de ofício interposto pela Municipalidade em face de decisão exoneratória da cobrança da Contribuição de Melhoria, nos termos do art. 455 da Lei Complementar Municipal (LCM) n.º 224, de 13/11/2008. Tem-se que o fato gerador desse tributo é o acréscimo do valor que a obra pública gerou para o imóvel, ou seja, a valorização imobiliária da propriedade de cada indivíduo beneficiado. Frise-se, que o fato gerador da Contribuição de Melhoria não é a atuação estatal e, sim, a valorização imobiliária decorrente da obra pública realizada pelo ente público. É necessária a valorização do imóvel do contribuinte em razão da obra pública concluída. Dos autos verifica-se, que após diversas informações, é nítido que a Contribuição de Melhoria em debate foi lançada incorretamente, haja vista que não houve a execução de obra pública de pavimentação asfáltica na Rua Noel Rosa (fls. 08 e 14/15). E, assim, deve ser, porque não resultou em valorização, isto é, em benefício financeiro para a propriedade privada em discussão, cancelando o lançamento deste tributo. Neste sentido, conheço do recurso de ofício apresentado e, nego-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância, com o fim de cancelar os débitos referentes a Contribuição de Melhoria em discussão. Negado provimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 157.961/2014
RECORRENTE: Rubens Luis de Barros
Rua Benedito Vicente, 52 – Terras III
CEP 13.403-871 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 236ª sessão realizada na data de 06/04/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N.º 71.939/2014

RECORRENTE: Fazenda São João

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO e RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes).

DECISÃO: DProu - Dado Provimto ao Recurso de Ofício por Unanimidade.

Processo N.º 71.939/2014 – Fazenda São João – **Recurso de Ofício** - Trata o presente procedimento administrativo de recurso de ofício interposto pela Municipalidade em face de decisão exoneratória da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), nos termos do art. 455 da Lei Complementar Municipal (LCM) n.º 224, de 13/11/2008. A isenção é sempre decorrente de lei. Está incluída na área da denominada reserva legal, sendo a lei, em sentido estrito, o único instrumento hábil para a sua instituição. Sob a ótica da estrita legalidade, as notas apresentadas (simples remessa) não comprovam a comercialização de produtos pelo imóvel de origem e nem pelo de destino. Apenas comprovam que houve uma movimentação de mercadorias entre eles. Ademais, cabe, ainda, acrescentar que o parecer da SEMA apenas serve para atestar que, na data da vistoria *in loco*, haviam animais no imóvel vistoriado, mas não que estes animais foram fruto de comercialização ulterior por este mesmo imóvel, o que somente se comprovaria, repita-se, pela Nota Fiscal de Saída/Venda do produto. Neste contexto, a Guia de Trânsito Animal (GTA) é um documento vinculado a uma Nota Fiscal, como pode-se observar as fls. 35 e, devido a isto, este documento não se verifica como hábil para o cumprimento da legislação em vigor, vez que não sendo considerada a Nota Fiscal de Simples Remessa,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

também, não será a GTA que a ela se menciona/vincula e, nos autos, não se encontra nenhum outro documento que possa supri-la em cumprimento a regra legal. Neste sentido, conheço do recurso de ofício apresentado e, dou-lhe provimento para modificar a decisão de primeira instância, com o fim de indeferir o pedido de isenção o IPTU do exercício de 2014 para o imóvel em discussão. Dado Provimento ao Recurso de Ofício por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 71.939/2014
RECORRENTE: Fazenda São João
Av. França , 183 – Cidade Jardim
CEP 13.416-520 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 236ª sessão realizada na data de 06/04/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 3.025/1989

RECORRENTE: Antônio Henrique Scaramuzza

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: VÂNIA MARQUES

CONSELHEIROS PRESENTES: FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO e RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes).

DECISÃO: DPPU - Dado Provimto Parcial por Unanimidade.

Processo Nº 3.025/1989 – Antônio Henrique Scaramuzza – **Pedido de Reconsideração “ad hoc”** Fabiano Ravelli – Trata-se de pedido de reconsideração da decisão prolatada no Recurso Ordinário de 2ª Instância. Adoto integralmente o relatório do primeiro Relator, Maycon Morgado, fls. 109 a 111, o qual faço a leitura neste momento. Informo ainda, que após análise do presente expediente, concordo com o voto exarado pelo Relator de Vista Rodrigo Prado Marques, o qual, também faço a leitura neste momento. No caso concreto, o contribuinte solicitou, a revisão da taxa de poder de polícia (fls. 43) e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes com data retroativa a 10/12/1997 (fls. 48), pedidos estes, Deferidos (fls.83 e 86) em primeira instância, porém, após a decisão de primeira instância, foi interposto recurso, sob a alegação de prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa referentes aos exercícios de 1993 a 1997. O dispositivo constante do § 4º, do art. 150, do CTN, que trata de lançamento por homologação, é uma regra especial, e por isso deve prevalecer à regra geral contida no art. 173, I do CTN. A prescrição ocorre quando o crédito tributário devidamente constituído (tempestivamente lançado), não é adimplido pelo devedor e não houve ingresso judicial por meio de ajuizamento de ação de execução fiscal ao tempo legalmente estipulado. Em outras palavras, a ação de cobrança por alguma falta não foi ajuizada em tempo hábil, então neste caso há prescrição. Ocorre que, os créditos em cobrança, foram inscritos em dívida ativa no período de 1998 a 2000 (relatório às fls. 97), de modo que, à época do ajuizamento da ação, em 12/06/2000 e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

29/09/2000 (informação às fls. 115), somente o exercício de 1993, cuja inscrição em dívida ativa, ocorreu em 1998 e a ação foi ajuizada em 2000, ocorreu a decadência, nos demais exercícios ainda não havia transcorrido o prazo previsto no art. 174 do CTN. Ante todo o exposto, concordo com o voto do relator de vista, reconhecendo a prescrição do exercício de 1993, mantendo-se a cobrança dos exercícios de 1994 a 1997, deferindo parcialmente o pedido quanto à prescrição. Dado provimento parcial por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 3.025/1989
RECORRENTE: Antônio Henrique Scaramuzza
Rua João Alves Pereira, 233 – Jardim Antártica
CEP 14.051-200 Ribeirão Preto/SP